



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 26 de maio de 2026.

AO

Setor de Compras

A/c.: Sr. Paulo Roberto Ribeiro do Nascimento

**ASSUNTO:** Análise do 1º Termo Prorrogação ao Contrato nº 21/2025

### Parecer

Trata-se de análise jurídica acerca da celebração do 1º Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato Administrativo nº 21/2025, firmado entre a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e a empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, cujo objeto consiste na execução de obras de reforma e modernização das instalações elétricas, implantação de sistema fotovoltaico, adequação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA, reforma de cobertura e pintura interna das dependências desta Casa Legislativa, mantendo-se inalteradas as demais condições originalmente pactuadas.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Legislativa pelo Setor de Compras/Contratos, devidamente instruídos com os documentos pertinentes à análise da pretensão administrativa, dentre os quais destacam-se:

- solicitação formal da contratada, acompanhada de justificativa técnica e cronograma atualizado da obra - (fls. 02 a 05);
- manifestação técnica do fiscal do contrato, designado pela Portaria nº 443/2025 - (fls. 06 a 08);
- autorização da Presidência para prosseguimento do procedimento - (fl. 11);
- manifestação do setor contábil - (fl.15);
- contrato administrativo originário - (fls. 19 a 35);
- certidões de regularidade fiscal da contratada (fls. 36 a 42);  
minuta do termo aditivo de prorrogação - (fls. 43 a 45) .

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei Federal nº 14.133/2021 admite a alteração dos contratos administrativos, inclusive quanto aos prazos de execução e vigência, desde que observados os pressupostos legais, devidamente motivados e demonstrado o interesse público envolvido.

Nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, a duração dos contratos administrativos será a prevista em edital e deverá observar a disponibilidade dos créditos orçamentários, admitindo-se as hipóteses legais de prorrogação. Já os arts. 111 e 124 do referido diploma legal autorizam alterações contratuais necessárias à

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330039003300310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)





adequada execução do objeto, inclusive quanto aos prazos inicialmente estabelecidos, desde que haja justificativa técnica e motivação administrativa idônea.

No caso concreto, verifica-se que o próprio instrumento contratual prevê cláusula específica relativa à vigência e prorrogação, fazendo expressa remissão aos arts. 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a documentação acostada aos autos demonstra a ocorrência de circunstâncias supervenientes aptas a justificar a necessidade de extensão do prazo contratual, especialmente:

- escassez de materiais específicos no mercado fornecedor nacional;
- atraso na entrega de telhas termoacústicas e equipamentos do sistema fotovoltaico;
- necessidade de execução de serviços complementares supervenientes;
- interferências operacionais relacionadas à cobertura da edificação;
- inconsistências técnicas identificadas no projeto da subestação elétrica.

Tais fatos foram formalmente apresentados pela contratada e corroborados pela fiscalização contratual, que reconheceu a existência de fatores supervenientes efetivamente capazes de impactar o cronograma originalmente pactuado.

Importante destacar que a manifestação do fiscal do contrato, embora registre intercorrências e inconsistências verificadas durante a execução contratual, conclui favoravelmente à prorrogação do prazo de execução, condicionando-a ao cumprimento do cronograma atualizado, manutenção da equipe executora, observância das normas de segurança do trabalho e continuidade do acompanhamento fiscalizatório pela Administração.

Sob o aspecto jurídico-administrativo, a prorrogação pretendida mostra-se compatível com os princípios da continuidade do serviço público, eficiência administrativa, economicidade e supremacia do interesse público, especialmente considerando o estágio de execução da obra e a evidente inconveniência administrativa e financeira de eventual paralisação ou rescisão contratual neste momento.

Ressalte-se, ainda, que a prorrogação pretendida não implicará alteração qualitativa do objeto contratado, tampouco acréscimo financeiro imediato ao ajuste originário, limitando-se à extensão do prazo necessário à conclusão da obra pública, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições originalmente pactuadas.

Observa-se também que a contratada mantém regularidade fiscal e documental, conforme certidões acostadas aos autos, inexistindo, até o presente momento, impedimento jurídico à formalização do termo aditivo pretendido.

Por oportuno, recomenda-se que futuras minutas contratuais passem a prever de forma mais detalhada e expressa as hipóteses de prorrogação de prazo, bem como

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





as condições e requisitos aplicáveis às alterações contratuais, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da segurança jurídica e padronização administrativa.

Diante do exposto, considerando:

- a existência de justificativa técnica;
- a manifestação favorável da fiscalização contratual;
- a presença de fatos supervenientes devidamente documentados;
- a inexistência de alteração do objeto contratual;
- a preservação do interesse público na continuidade da obra;
- e a compatibilidade da medida com a Lei Federal nº 14.133/2021,

esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da celebração do 1º Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato Administrativo nº 21/2025, observadas as formalidades legais pertinentes.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB-ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

